

Art. 9º Para a admissão de candidatos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, à medalha, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - não ter sido condenado, nos últimos 15 (quinze) anos, com sentença judicial transitada em julgado, a crimes hediondos, atentatórios à vida, de improbidade administrativa ou que atentem contra o decoro da classe;
- II - não esteja respondendo a conselho de disciplina ou de justificação;
- III - não tenha cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante processo administrativo disciplinar;
- IV - ser possuidor da medalha de 20 (vinte) anos de bons serviços;
- V - que, por meio de suas atitudes de dedicação e capacidade profissional, tenham contribuído para elevar o prestígio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, objetivando salvaguardar a vida da população, o patrimônio e o meio ambiente; e
- VI - tenham contribuído com o desenvolvimento do Corpo de Bombeiros Militar do Pará através de projetos, agregando valor à população.

Art. 10. Para admissão de candidatos externos ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará à medalha, sejam militares ou civis, conforme prerrogativa de mérito de contribuição para as atividades bombeiro-militares, devem ser observados critérios análogos aos previstos no artigo 9º deste Regulamento.

Seção VI Da Cassação

Art. 11. Será cassado o direito de uso da medalha:

I - dos graduados nacionais que:

- a) nos termos do inciso I do §4º do art. 12 da Constituição Federal, tenham perdido a nacionalidade;
- b) tiveram seus direitos políticos suspensos ou seus mandatos eletivos cassados;
- c) tenham cometido atos contrários à dignidade e à honra militar, à moralidade da organização ou da sociedade civil, desde que apurados mediante regular processo administrativo; e
- d) tiverem sido demitidos por força de atos institucionais ou complementares que resultem de processo administrativo disciplinares.

II - dos graduados nacionais que:

- a) tenham sido condenados pela justiça brasileira em qualquer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou atentado contra o erário, as instituições e a sociedade, com sentença judicial transitada em julgado; e
- b) recusarem a medalha ou devolverem as insígnias desta que lhe sejam conferidas.

III - dos graduados estrangeiros, militares ou civis, que a critério da Comissão tenham praticado atos que invalidem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º A Cassação do direito de uso da medalha só poderá ser proposta ao Governador do Estado do Pará quando aprovada por unanimidade dos membros da Comissão.

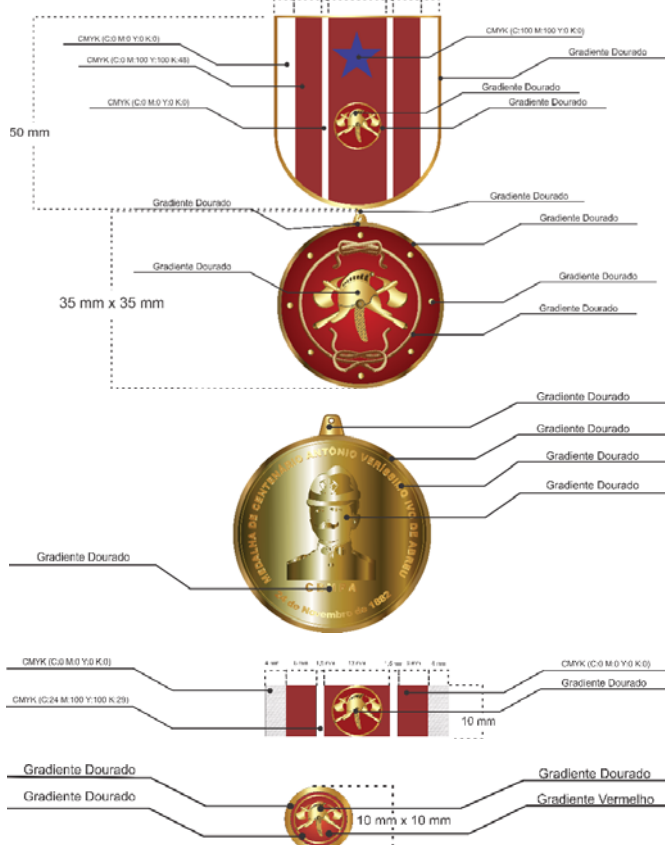
§ 2º A cassação do direito de uso da medalha somente será formalizada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual após regular Processo Administrativo, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção VII Das Disposições Finais

Art. 12. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio de Portaria Administrativa, baixará as normas complementares à concessão desta medalha.

Art. 13. Para fins de publicidade será mantida uma lista de graduados na Medalha Comemorativa Capitão Antônio Veríssimo Ivo de Abreu com o ano da graduação em site oficial do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e nos arquivos da Comissão.

ANEXO II DESCRIÇÃO DA MEDALHA COMEMORATIVA CAPITÃO ANTÔNIO VERÍSSIMO IVO DE ABREU



DECRETO Nº 473, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a concessão de desconto pela antecipação do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), D E C R E T A:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidente sobre veículo automotor rodoviário usado, referente aos fatos geradores ocorridos em 1º de janeiro de 2020, poderá ser pago:

I - integralmente, até a data limite para o pagamento da primeira parcela da antecipação do imposto, com desconto de 15% (quinze por cento), calculado sobre o seu valor, se o contribuinte não tiver sofrido multas de trânsito, nos últimos 2 (dois) anos;

II - integralmente, até a data limite para o pagamento da primeira parcela da antecipação do imposto, com desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o seu valor, se o contribuinte não tiver multas de trânsito, no ano anterior;

III - integralmente, até a data limite para o pagamento da primeira parcela da antecipação do imposto, com desconto de 5% (cinco por cento), calculado sobre o seu valor, nas demais situações;

IV - em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, hipótese em que não haverá desconto no valor do imposto.

Parágrafo único. Os prazos e as formas de pagamento serão estabelecidos em ato do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, até 31 de dezembro de 2020, restabelecendo-se, ao final desse período, o tratamento tributário previsto no Capítulo VIII do Regulamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), aprovado pelo Decreto nº 2.703, de 27 de dezembro de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº. 457, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Torna facultativo nos dias 24 e 31 de dezembro de 2019, o expediente nas repartições públicas integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de disciplinar o funcionamento dos órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, em função das festas comemorativas de Natal e Ano Novo; Considerando o disposto no Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece racionalização de despesas no âmbito da Administração Direta, Autarquia e Fundacional do Estado,

R E S O L V E:

Art. 1º Torna facultativo o expediente nos órgãos estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual nos dias 24 e 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo Único. Os órgãos e entidade das áreas de arrecadação, saúde pública, defesa social, parques, museus, teatros e espaços de visitação turística estabelecerão escalas de serviço, incluindo os equipamentos públicos administrados por organizações sociais mediante contrato de gestão, a fim de que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 2º O expediente facultado de que trata o artigo 1º deste Decreto será compensado com o acréscimo de 1h (uma hora) à jornada normal diária de trabalho nos dias 26, 27 e 30 de dezembro de 2019 e nos dias 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 14 de janeiro de 2020.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, EVERTON VIEIRA VARGAS para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Relações Internacionais.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 509961

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº. 5.304/2019-CCG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº 2019/635206,

R E S O L V E:

nomear SONIA MARIA CALICE AUAD para exercer o cargo em comissão de Gerente Fazendário, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado da Fazenda.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo 509962